



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10763/049.387/86-19

Sessão de 20 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº .CSRF/02-0.364

Recurso nº: RP/201-0.287 - IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RADAR LTDA.

IPI - O cancelamento previsto no art. 1º, § 5º do Decreto-Lei nº 2.331/87, só alcança os débitos vencidos e, portanto, constituídos até 28.02.86.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Sebastião Borges Taquary (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Luiz Antonio Jacques (Suplente Convocado), que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Hêlvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/049.387/86-19

RECURSO Nº: RP/201.0.287

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.364

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RADAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Colenda 1a. Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 80.728, apresentado pelo sujeito passivo acima mencionado com fundamento no que estabelece o art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.331/87, cancelou a exigência referente às Notas Fiscais emitidas até 28 de fevereiro de 1986, conforme faz certo o Acórdão nº 201-66.509, de 29.08.90.

Na ementa do julgado recorrida está consignado:

"IPI - Débito decorrente da aplicação da multa prevista no art. 83, item I, da Lei nº 4.502/64.
1) Ainda que o processo de determinação e exigência tenha início posteriormente à data da publicação do Decreto-lei nº 2.331/87, a exigência correspondente ao valor das notas fiscais emitidas até 28.02.86, está alcançado pelo cancelamento previsto no art. 1º, § 5º do Decreto-lei nº 2.331/87."

Na fundamentação do voto vencedor, o eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA escreveu o que passo a ler

na íntegra para melhor conhecimento do plenário (fls. 239/242).

Inconformada com essa decisão, apelou a Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto àquele Colegiado, para esta Superior Instância, argumentado que:

"Na espécie dos autos, é preciso que se destaque, houve descumprimento de preceito literal constante do Decreto-lei nº 2.331/87, "in caso", o art. 2º, II, que manda pagar com o valor reduzido em 75% os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza. Contra esse preceito expresso, sob color de uma pretendida integração da norma jurídica, não se tomou conhecimento do recurso face ao pretensão cancelamento por via do diploma legal indicado.

Supondo-se, "ad argumentandum tantum" somente, que o diploma legal em questão necessite de integração para perfeita compreensão do seu sentido, porque, afinal, haveríamos de optar, como o fez a douta maioria, pelo cancelamento também dos débitos daqueles que sofreram a sanção da multa pecuniária ?

A alegada discrepância, ensejadora de integração consiste, segundo a maioria em cancelar débitos constantes de juros e multas (CF.D.L. 2331, de 28/05/87, art. 1º, § 5º) e, ao mesmo tempo, em dispor que se encontra adiante (art. 2º, II), conceder o pagamento com valor reduzido em setenta e cinco por cento nos débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza.

Segundo o eminente Relator, não se sabe, na realidade, porque, não se encontrariam aí incluídos os débitos decorrentes de multa por transgressão do art. 83, I, da L. 4.502/64. Fazemos essa afirmativa porque não nos convence que uma alegada e necessária integração de norma jurídica deva se fazer por esse caminho e não pelo outro que vamos propor.

Na realidade, a integração deve ser estabelecida no sentido de que o art. 2º, II, do D.L. nº 2.331/87, se refere a casos como este dos autos, especificamente, as penalidades decorrentes do descumprimento da norma do art. 83, I, da L. 4.502, quando se trata tão-só de multa, sem exigência de imposto, mesmo porque as penalidades pelo descum-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/049.387/86-19
Acórdão nº CSRF/02-0.364

primento dos preceitos tributários, em certos casos, devem ser severamente apenada."

Em contra-razões, a autuada pleitea que se negue provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

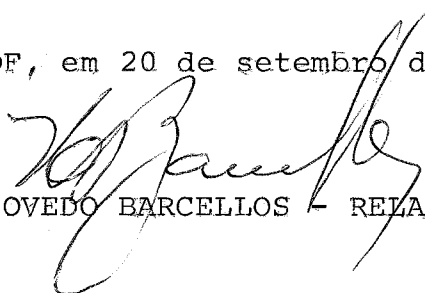
Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator Designado

Data venia, discordo do voto do ilustre relator originário, por entende-lo desamparado pelas normas legais vigentes, bem como contrário à jurisprudência desta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Realmente, essa matéria - cancelamento da multa do art. 365, I, do RIPI/82, por força do disposto no art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.331/87 - já é sobejamente conhecida deste Colegiado que vem, interativamente, decidindo que o pretendido cancelamento só alcança os débitos vencidos e, portanto, constituídos até 28.02.86.

Esse o motivo que me leva a dar provimento ao recurso especial interposto pelo Digno Procurador Representante da Fazenda Nacional. Precedentes unânimes.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1991.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº CSRF/02-0.364

V O T O V E N C I D O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

Sem razão a Fazenda Nacional, ao pretender sus
tentar o não cancelamento da exigência constante do presente fei
to fiscal administrativo.

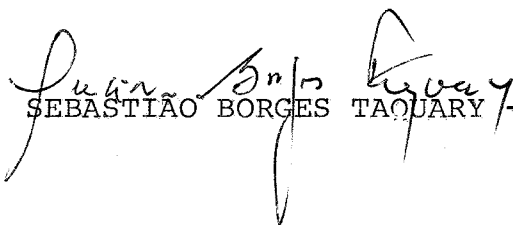
O Decreto-lei nº 2.331, de 21.12.87, mandou
cancelar todos os débitos, para com a Fazenda Nacional, venci-
dos até o dia 28 de fevereiro de 1986. É o que se pode inferir
da regra inserta no art. 1º § 5º, desse diploma legal.

No caso, ora em exame, tem-se a aplicação da
multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei 4.502/64, repetida no
inc. I do art. 365, do RPI/82, e, por consequência, alcançada
pelo cancelamento previsto no art. 1º § 5º do Decreto-lei nº
2.331/87.

Isto posto e considerando tudo mais que dos au
tos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntá-
rio, declarando cancelada a exigência fiscal constante da peça
básica.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

